Sumário

- 1. Capa
- 2. Sumário
- 3. Considerações Iniciais
- 4. Introdução Histórica ao tema do Separatismo
- 5. A Supremacia da Liberdade de Expressão
- 6. Conclusão
- 7. Bibliografia

Considerações Iniciais

O presente estudo divide-se em três fases:

- a) Contextualização histórica;
- b) Contextualização jurídica, com referência à legislação e jurisprudência;
- c) Conclusão.

Não é a intenção defender o projeto separatista, mas o direito dos cidadãos expressarem de modo pacífico sua opinião.

Entende o autor que há uma diferença entre exteriorizar um pensamento e tentar, por exemplo, desmembrar estado ou região, o que é tipificado como crime.

Entende também que dentre tantos princípios constitucionais, um se destaca por ser pressuposto de muitos outros: a liberdade.

Um Estado que não privilegia a liberdade perdeu o seu sentido original, que é justamente afastar o homem da condição em que ele é refém da vontade de outro homem. Um Estado assim é chamado policialesco.

Dito isso, passemos à análise da questão.

"Acima de todas as liberdades, dê-me a de saber, de me expressar, de debater com autonomia, de acordo com minha consciência."

John Milton

Introdução Histórica ao tema do Separatismo

Com a assinatura da Paz de Vestfália em 1648, surge a noção moderna de Estado, como o ente que exerce sua soberania sobre um povo, em determinado território.

Porém muito antes desse tratado já existiam povos que, julgando-se membros de uma Nação oprimida, lutavam por autonomia. A esses povos se concede a alcunha de independentistas ou separatistas.

Há que se entender, portanto, que existe diferença entre Nação e Estado, sendo que na primeira há a convicção de um querer viver coletivo, assentada na consciência de que seus membros são semelhantes. Muitas vezes, encontram-se sob o jugo de um mesmo Estado diversas nações, e não é raro decorrerem daí distúrbios.

João Marcelo Martins Calaça afirma com propriedade que é "improvável que a união de um País se dê apenas legalmente, mas primordialmente enquanto Nação." 1

Como exemplo mais conhecido de separatismo fora do Brasil citam-se os Estados Confederados da América, que enfrentaram os EUA na Guerra de Secessão (1861-1865). As origens da guerra residem na questão da escravidão e nas diferenças entre a economia agropecuária sulista e industrial nortista.

No Brasil, há três exemplos que merecem destaque:

- a) A Confederação do Equador, proclamada em Pernambuco em 1824, recebendo adesões da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.
 - Representou uma oposição federalista ao absolutismo monárquico de D. Pedro I, que centralizava o poder.
- b) A República Rio-Grandense e a República Juliana, proclamadas ao longo da Revolução Farroupilha.
 - A Revolução eclodiu sem aspirações separatistas, e por motivação econômica. Mas, influenciada pela ideologia revolucionária que havia contaminado a Europa no século anterior, seus líderes proclamaram a independência do RS em 1836, e a de SC em 1839.
- c) O Separatismo Paulista de 1887, movimento que <u>não</u> resultou na formação de um Estado independente.

_

¹ Movimentos Separatistas no Brasil no início do Século XXI - Uma análise sócio-jurídica

Seus defensores argumentavam que havia diferenças econômicas, culturais e étnicas entre as províncias, e de modo racista defenderam a superioridade de São Paulo, com base no mito do bandeirante.

Embora não tenha atingido seus objetivos, essa proposta contribuiu para enfraquecer o já desnorteado Império Brasileiro, que teve seu ocaso em 1889.

Atualmente, no Brasil, encontram-se simpatizantes do separatismo em quase todas as regiões. A maior parte defende a realização de plebiscitos nos seus estados, e assumem postura pacifista e democrática. Alguns, porém, ainda defendem a luta armada.

Destacam-se:

- a) Em São Paulo
 - Movimento São Paulo Independente (MSPI)
 - Movimento República de São Paulo (MRSP)
- b) No Sul do Brasil
 - O Sul é Meu País
 - Rio Grande Livre
 - Pampa Livre

A Supremacia da Liberdade de Expressão

Legislação

A) Internacional

- Declaração Universal dos Direitos Humanos
 - → Preâmbulo

...o advento de um mundo em que todos gozem de <u>liberdade de palavra</u>, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a <u>mais alta aspiração</u> do homem comum.

→ Art. 2°

I) Todo ser humano tem <u>capacidade para gozar os direitos e as liberdades</u> estabelecidos nesta Declaração, <u>sem distinção de qualquer espécie</u>, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, <u>opinião política ou de outra natureza</u>, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

→ Art. 18

Todo ser humano tem direito à <u>liberdade de pensamento</u>, consciência e religião...

→ Art. 19

Todo ser humano tem direito à <u>liberdade de opinião e expressão</u>; este direito inclui a liberdade de, <u>sem interferência</u>, ter opiniões e de <u>procurar</u>, <u>receber e transmitir</u> informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

B) Legislação Pátria

Constituição Federal

 \rightarrow Art. 5°

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- IX é <u>livre a expressão da atividade intelectual</u>, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
 - PL 6.764 / 2002

Este projeto tramita no Congresso e visa revogar a Lei de Segurança Nacional (7.170/83), transferindo alguns dos crimes nela previstos para o Código Penal.

Na exposição de motivos Miguel Reale Júnior afirma:

"... no tocante à tentativa de desmembramento do território nacional, somente foi punida a hipótese de <u>movimento armado</u>. Embora a Constituição consagre a indissolubilidade da Federação, <u>não se criminalizou a mera expressão de idéias ou</u> sentimentos separatistas."

Jurisprudência

É interessante o caso do Sr. Irton Marx que, após anos de batalhas judiciais, ganhou o direito de expressar seus ideais separatistas, fato que não foi divulgado pela imprensa; segundo ele, propositadamente.

Como o próprio Irton Marx disse: "Julgar o pensamento é o apogeu da tirania."

Seguem decisões da JF-RS e TRF4 :

 Seção Judiciária do RS, Ação Penal nº 93.00.06271-9, Adel Américo Dias de Oliveira, Juiz Federal substituto da 1º Vara Criminal da Justiça Federal

Trechos da Decisão:

"Há que se entender, por mais antipático que possa parecer, <u>a livre</u> manifestação do pensamento é uma prerrogativa da cidadania, desde que, como dito, obedeça a normas infraconstitucionais: <u>Não usar armas de fogo</u>, atentar contra a vida pública, incitar violência."

"A manifestação do pensamento de alguns que, lamentavelmente, pretendem separar o País, ainda que mereça severas críticas, <u>não ofende a ordem penal</u> e nem social..."

"Assim como todos os cidadãos deste País tem o direito de manifestar suas preferências políticas, ideológicas, religiosas, sexuais e até clubísticas, algumas pessoas tem o direito de manifestar o seu desejo de constituir uma nova Pátria. Ainda que, felizmente, a maioria dos habitantes do Sul não comungue com estes ideais, devemos afirmar — plagiando Voltaire — que, apesar de discordarmos frontalmente destas posições, devemos lutar bravamente para que os réus tenham o direito de dizê-las".

 TRF4, ACR 96.04.19980-3, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 19/02/1997

Decisão: Por <u>maioria</u>, vencido o Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, dando <u>parcial provimento</u> ao recurso do réu, no sentido de fixar a <u>pena no mínimo</u> legal de dois anos.

Ementa:

1. Para a configuração do delito de separatismo, são necessárias manifestações com potencial ofensivo, que coloquem em risco a segurança nacional ou a integridade territorial. Não há, entretanto, no comportamento do réu, carga de nocividade que dê tipicidade delitiva à pregação separatista. 2. Tratando-se de obra ingênua, utópica e pacífica, e propaganda insipiente e ineficaz para positivar uma revolta, não se vislumbra o necessário potencial ofensivo exigido pela lei constitucional, mas sim o exercício de um direito subietivo de manifestação do pensamento. 3. A lei penal busca reprimir a difusão e a defesa de idéias preconceituosas e segregacionistas, mas é imprescindível a presença do dolo, consubstanciado na busca da concretização dos elementos abstratamente contidos no tipo penal. Com base nisso, não restou caracterizada a intencionalidade de praticar, induzir ou incitar à discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia.

Conclusão

Ao fim desse estudo conclui-se que sim, a liberdade de manifestação de pensamento é princípio sobre o qual pode se assentar a defesa do separatismo, contanto que ela não envolva racismo ou qualquer tipo de discriminação, nem faça incitação à violência de qualquer tipo.

Desde a promulgação da CF/88 nota-se uma triste tendência, no sentido de silenciar aqueles que defendem o separatismo. Isso é uma censura já demonstrada inconstitucional, e claro sintoma de um mal que por vezes contamina o meio jurídico: o retrocesso.

Entende o autor que apenas com uma discussão livre e aberta poderemos consolidar a unidade nacional, e sermos uma República no seu sentido mais puro, de "Res Publica".

Bibliografia

- * ANDRADE, Manoel Correia de. *As Raízes do Separatismo no Brasil*, Editora UNESP, São Paulo, 1999.
- * ADDUCI, Cássia Chrispiniano. *A "Pátria Paulista"*, Arquivo do Estado, São Paulo, 2000.
- * Constituição Federal de 1988, disponível no site:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm

* Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), disponível no site

http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php

* Sites:

http://www.riograndelivre.org/index.php/legalidade

http://www.pampalivre.info/cartilha-2.htm

http://artigocientifico.uol.com.br/uploads/artc_1209852724_66.doc